



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/07/2016.

ITEM: 50

Processo: TC- 000289/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Maracáí

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Eduardo Correa Sotana

Período: 01/01 a 31/12/2014

Advogado(s): Geraldo de Castilho (OAB/SP nº97.946).

Procurador (s) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Acompanha(m): TC- 000289/126/14 e Expedientes: TC-405/005/14;
TC-408/005/14; TC-409/005/14; TC-410/005/15; TC-1280/005/14;
TC-7158/026/14; TC-12458/026/15; TC-15820/026/14.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACÁÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5 que, em relatório juntado às fls. 13/58 dos autos, apontou falhas de natureza formal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 70/127 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), bem como **Ministério Público da Casa** opinam pela **emissão de Parecer Favorável**.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACÁI, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas de natureza formal que não comprometem os atos praticados, podendo ser objeto de recomendação conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (29,77%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (68,18%); SAÚDE (26,55%); PESSOAL (46,49%); DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (0,78%), ASSIM, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria de ATJ (fls.135/139) e MPC, (fls. 146/153) dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverão os expedientes: TC-405/005/14; TC-408/005/14; TC - 409/005/14; TC-410/005/15; TC-1280/005/14; TC-7158/026/14; TC-12458/026/15; TC-15820/026/14, serem arquivados, uma vez que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Auditoria.

À UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Determino, por último, a abertura de autos apartados, para instrução complementar, a matéria constante no item C.2.3, conforme proposta do Ministério Público de Contas.

É O MEU VOTO.

GARC, 20 DE JULHO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.